



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.004933/2008-15
Recurso nº 906.911 Voluntário
Acórdão nº **3403-01.631 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI
Recorrente BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IPI. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. CRÉDITO PRÊMIO. EXTINÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PLENÁRIA. ART. 26-A DO DECRETO Nº 70.235/72.

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, denominado “crédito prêmio de IPI”, foi extinto em 05/10/90 pelo disposto no art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988, decisão esta que deve ser reproduzida neste Conselho Administrativo, *ex vi* do art. 62-A do seu regimento interno aprovado pela Portaria MF 256/09 e alterações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito prêmio de IPI, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, referente aos anos-calendário 2004 a 2008.

A DRF Osasco/SP indeferiu o pleito sustentando a extinção do benefício fiscal, ainda na década de 80.

Cientificado da denegação o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde, após discorrer sobre a evolução da legislação atinente à vantagem fiscal em debate, aduziu que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE 186.623-3/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, de modo que sua extinção restara prejudicada pela edição do Decreto-Lei nº 1.894/81 (art. 1º, II), diploma este recepcionado pela CF/88 e não atingido pelo art. 41 de suas disposições transitórias, porquanto não ostentaria a natureza de incentivo setorial, pelo que estaria em pleno vigor. Defendeu, também, a aplicação linear da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor exportado e a correção monetária do crédito vindicado.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou a manifestação improcedente ao argumento de extinção do beneplácito fiscal e, também, por não se enquadrar nas hipóteses de ressarcimento/compensação de tributos administrados pela SRF, bem assim, que inexistiria previsão legal para atualização monetária de créditos passíveis de ressarcimento.

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa os fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que, dele se conhece.

A disputa envolvendo o crédito prêmio de IPI, sobre o qual versava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, é demasiada conhecida, bem como, a sua história, entretanto, ainda que possa se mostrar enfadonho, farei uma incursão pela legislação que tratou da matéria, valendo-me, neste ponto, do profundo estudo realizado pelo AFRFB Cláudio Losse, uma das maiores autoridades da RFB, quiçá do Brasil, sobre o tema, e que passo a reproduzir:

“O incentivo foi instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/69:

‘Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidentes sobre operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.’

Regulamentando o incentivo foi publicado o Decreto nº 64.833, de 17/07/69, que teve sua redação alterada pelos Decretos nº 67.031, de 10/08/70, nº 68.044, de 12/01/71 e nº 78.986, de 21/11/76. Na redação dada por este último decreto, o art. 1º estabelecia o seguinte:

‘Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, calculando, como se devido fosse, sobre o valor FOB, em moeda nacional, de suas vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973, ou de outras indicadas no presente Decreto.

§ 1º O cálculo também poderá ser efetuado tomando-se como base:

I – o valor CIF das vendas para o exterior, quando o seguro estiver coberto por empresa nacional e o transporte das mercadorias for realizado:

a) em veículo ou embarcação de bandeira brasileira; ou

b) em embarcação de bandeira brasileira do país importador, se este houver celebrado com o Brasil acordo intergovernamental que determine a divisão de cargas no tráfego marítimo ou fluvial recíproco, e desde que a empresa de navegação estrangeira esteja autorizada pelas autoridades marítimas das Partes Contratantes a operar naquele tráfego;

II – o valor C & F das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas for realizado:

a) em veículo ou embarcação de bandeira brasileira; ou

b) em embarcação de bandeira brasileira do país importador, se este houver celebrado com o Brasil, acordo intergovernamental que determine a divisão de cargas no tráfego marítimo ou fluvial recíproco, e desde que a empresa de navegação estrangeira esteja autorizada pelas autoridades marítimas das Partes Contratantes a operar naquele tráfego;

III – o valor C & I das vendas para o exterior, quando o seguro estiver coberto por empresa nacional.

§ 2º Para os produtos manufaturados, com alíquota superior a 15 % (quinze por cento), será este o estímulo fiscal de que trata este artigo.

§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda, quando ocorrerem modificações nas condições de mercado ou alterações na sistemática tributária:

I – fixar alíquotas, para efeito do crédito a que se refere este artigo, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados por qualificação de essencialidade;

II – elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º;

III – fixar em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito de estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na Tabela anexa ao Decreto n.º 73.340, de dezembro de 1973;

IV – alterar as bases de cálculo indicadas no “caput” e no § 1º deste artigo.

(...)

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá, no interesse da política nacional da Marinha Mercante, ouvido o Ministério dos Transportes, excluir da base de cálculo, para fins do benefício fiscal de que trata este artigo, o valor do frete relativo aos produtos transportados em embarcações de bandeira do país importador nas condições previstas nas alíneas “b” dos itens I e II do parágrafo 1º.

(...).

Com base no disposto no do § 3º do artigo acima transcrito, os titulares do Ministério da Fazenda editaram, ao longo dos anos em que o benefício esteve em vigor, dezenas de portarias, fixando alíquotas, majorando-as ou reduzindo-as, excluindo produtos do benefício ou voltando a incluí-los, alterando a base de cálculo, etc. A mais abrangente destas portarias foi a de n.º 26, de 12/01/79, que elevou as alíquotas para cálculo do “Crédito-Prêmio”, pela “inclusão” do percentual que era concedido para o ICM¹, cometendo à Comissão de Incentivos às Exportações - CIEX a preparação e a publicação das listas contendo os novos percentuais:

‘(...)

¹ Com a publicação do Convênio ICM n.º 1, de 12/01/79, com ratificação nacional através do Ato COTEPE n.º 1, de 19/01/79 (publicado no D.O.U. de 22/01/79), ficou revogado o “Crédito-Prêmio” do ICM criado pelo Convênio AE-1, de 15/01/70, cuja alíquota era igual à aplicável ao IPI (para efeito de cálculo do benefício instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69), limitada ao máximo de 13 %.

I – Ficam elevadas as alíquotas do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em montante equivalente à alíquota, vigente nesta data, para cálculo do correspondente estímulo às exportações, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (...);

II – Ficam cometidas à Comissão de Incentivos às Exportações – CIEX, as seguintes atribuições:

preparar e publicar, para orientação dos interessados, lista contendo as novas alíquotas, conforme o previsto no item I;

(...)

A CIEX, através da Resolução nº 2, de 17/01/79, divulgou as alíquotas a serem utilizadas, segundo os códigos da TIPI baixada com o Decreto nº 73.440, de 19/12/73 (a lista anexa à essa resolução passou a ser uma espécie de tabela “paralela” à TIPI, exclusivamente para fins de cálculo do valor de “Crédito-Prêmio”).

O Decreto-lei nº 1.118, de 10/08/70, promoveu alterações nas atribuições cometidas pelo Decreto-lei nº 491/69 ao Poder Executivo.

O Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/79, determinou a redução gradual do benefício, até sua total extinção, em 30/06/83:

‘Art. 1º O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido, gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a 24 de janeiro, em 10 % (dez por cento);

a 31 de março, em 5 % (cinco por cento);

a 30 de junho, em 5 % (cinco por cento);

a 30 de setembro, em 5 % (cinco por cento);

a 31 de dezembro, em 5 % (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5 % (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

(...)

O Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/79, dispôs que o “Crédito-Prêmio” seria utilizado “na forma, condições e prazo estabelecidos pelo Poder Executivo” (art. 1º), e determinou que a redução gradativa do estímulo fiscal se daria de acordo com o ato do Ministro da Fazenda, mantendo, implicitamente, a data de 30/06/83 para sua extinção:

‘(...)

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com o ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...).’

A Portaria MF nº 187, de 25/03/80, definiu o escalonamento da redução (cumulativa com a redução feita em 1979 pelo Decreto-lei n.º 1.658/79), determinando, de forma implícita, a extinção do benefício em 30/06/83.

O Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/79, autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo:

‘Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 05 de março de 1969.

(...).’

Tendo em vista a competência que lhe foi conferida, o Ministro da Fazenda, através da Portaria MF nº 960, de 07/12/79, suspendeu o benefício até decisão em contrário.

A Portaria MF nº 78, de 01/04/81, restabeleceu o “Crédito-Prêmio”, excluindo do direito diversos produtos e estabelecendo uma alíquota única de 15 %, a ser reduzida gradualmente, até a extinção do benefício (de forma implícita) em 30/06/83.

‘I - A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será de 15 % em 1981, 9 % em 1982 e 3% até junho de 1983.

II - Excluem-se do direito referido no Item I os produtos manufaturados constantes da relação anexa a esta portaria, bem como os bens usados e as sucatas.

III – O disposto nesta Portaria aplica-se aos embarques realizados a partir desta data.’

A Portaria MF nº 89, de 08/04/81, além de alterar a base de cálculo, mudou radicalmente a forma de utilização do “Crédito-Prêmio”, vedando a sua escrituração nos livros do IPI e determinando que fosse creditado em conta bancária do beneficiário, o que, a nosso ver, transformou o incentivo em fiscal em incentivo financeiro:

‘I – O valor do benefício de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário.

.....

I.2 – Fica vedada a escrituração do benefício fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

II – A base de cálculo do estímulo fiscal será o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

II.2 – Para os efeitos deste item, considera-se FOB o valor da mercadoria colocada a bordo de navio, avião, ou posta na fronteira, deduzidas:

a) comissão de agente ou representante no exterior.’ (grifos nossos)

O Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/81 determinou que passariam a fazer jus ao benefício as empresas que exportassem produtos de fabricação nacional adquiridos no mercado interno, dentre elas as empresas comerciais exportadoras constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.248/72 (Trading Companies), vedando conseqüentemente sua utilização pelo produtor-vendedor, sem o que haveria o duplo aproveitamento, outrossim, reconhecer-se-ia o estímulo tão-somente a quem efetivamente exportou:

‘Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

(...)

II – o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 2º - É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

Art. 2º O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.’

Em função do disposto no Decreto-lei nº 1.894/91, foi editada a Portaria MF nº 292, de 17/12/81, que revogou a Portaria MF nº 89/81, mas manteve a desvinculação do “Crédito Prêmio” da escrita fiscal do IPI, bem como o cálculo com base no valor FOB, deduzida a comissão do agente:

‘I – O valor do benefício de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário.

.....

I.2 – Fica vedada a escrituração do benefício fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

II – A base de cálculo do estímulo fiscal será o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

.....

II.2 – Para os efeitos deste item, o valor FOB corresponderá ao consignado na Guia de Exportação ou documento equivalente, deduzidos:

a) comissão de agente ou representante no exterior.’ (grifos nossos)

A Portaria MF n.º 270, de 18/11/81, já havia feito um escalonamento da redução de alíquota prevista na Portaria MF n.º 78/81 para o ano de 1982.

A Portaria MF n.º 252, de 29/11/82, fixou a alíquota em 11 % e determinou, de forma expressa, a extinção do incentivo após 30/04/85:

‘I) O crédito a que se refere a Portaria n.º 078, de 1º de abril de 1981, será de 11 % (onze por cento) até 30 de abril de 1985, extinguindo-se após esta data.’

Finalmente, a Portaria MF n.º 176, de 12/09/84, mantém a extinção do “Crédito-Prêmio” a partir de 01/05/85, com redução gradual da alíquota:

‘I - A alíquota para cálculo do crédito a que se refere o item I da Portaria n.º 78, de 1º de abril de 1981, será de 9 %, em novembro de 1984; 7 %, em dezembro de 1984; 5 %, em janeiro de 1985; 4 %, em fevereiro de 1985; 3 %, em março de 1985; e 2 %, em abril de 1985.

II - A partir de 1º de maio de 1985 fica extinto o crédito a que se refere o Item I da Portaria n.º 78, de 1º de abril de 1981.

III - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de novembro de 1984, mantida, para os embarques efetuados até 31 de outubro de 1984, inclusive, a alíquota fixada na Portaria n.º 252, de 29 de novembro de 1982.”

Pois bem, por questões de ordem prática e visando agilizar o julgamento, declinarei da apresentação de meu entendimento pessoal acerca do tema e, desde logo aplicando o que reza os arts. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e 62-A do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09 e alterações, passarei diretamente ao entendimento fixado pelos tribunais superiores pátrios.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, através do REsp nº 1.111.148/SP, assim dirimiu a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do

benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador

e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em repercussão geral (art. 543-B do CPC), pacificou o assunto pela extinção do incentivo fiscal em 05/10/1990, conforme se extrai do aresto proferido no RE 561.485/RS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.”

Por força dos preceptivos alhures referidos, as decisões plenárias definitivas de mérito e/ou submetidas à repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, e ao rito do recurso repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça, deverão ser reproduzidas por este Colégio Administrativo, logo, no caso vertente, não há valor algum passível de ressarcimento, tendo em consta que o período de apuração mais remoto pleiteado é o ano-calendário 2004.

A atualização monetária do direito creditório pela taxa selic, como verdadeiro pedido sucessivo em cumulação própria², uma vez denegado o principal, resta prejudicado o seu exame.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

² Fala-se em cumulação própria "quando o autor formula vários pedidos e pede o acolhimento de todos simultaneamente, de forma que um não exclui o outro", podendo ser classificada em simples ou sucessiva, neste último caso, "quando para o acolhimento do segundo pedido faz-se necessário o acolhimento do primeiro, para acolhimento do terceiro, faz-se necessário o acolhimento do segundo e assim sucessivamente". (Sentença Cível. Teoria e prática. Nagibe de Melo Jorge Neto. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPODIVM: Salvador, 2011, pág. 260.